



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1261/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0889/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício IMA nº 2280/2020, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), e o Ofício GABS nº 933/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, que "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que 'Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes', com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/11/2020

pl Lourenço Vieira
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Ricardo Miranda Aversa
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
093º	Sessão de 19/11/20
Anexar a(o) PL-279/20	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1261_PL_0279.8_20_IMA_SDE_enc
SCC 13577/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

GRPE/SECRETARIA GERAL 18/11/2020 17:31 007810

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO MIRANDA AVERSA em 17/11/2020 às 14:06:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013577/2020 e o código LOB3M88Z.



Informação Técnica IMA/GELAR nº 102/2020.

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.

Assunto: SGPe SCC 13577/2020 - PL 0279.8/2020

1) DADOS GERAIS

Interessado: Daniel Cardoso - Diretor de Assuntos Legislativos/Secretaria da Casa Civil.

Assunto: resposta ao SGPe SCC 13577/2020 - diligência sobre o Projeto de Lei 0279.8/2020.

Objetivo: proceder à análise do Projeto de Lei 0278.9/2020 que altera a Lei 17.694 de 14 de janeiro de 2019, que “Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espátódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.”

2) ANÁLISE:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa alterar o artigo 1º da Lei 17.694/2019, transcrito abaixo:

“Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Estado de Santa Catarina, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espátódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta.”

A alteração proposta se daria pelo acréscimo de dois parágrafos, quais sejam:

§ 1º As árvores da espécie exótica *Spathodea campanulata* devem ser cortadas e substituídas, e descartadas as mudas eventualmente produzidas;

§ 2º Para a execução do corte das árvores da espécie *Spathodea campanulata* devem ser observadas as condicionantes previstas no art. 255 da Lei estadual 14.675, de 13 de abril de 2009.

Sendo assim, com respeito ao PL em questão há que se considerar que:

a) *Spathodea campanulata* é uma espécie exótica que, embora ainda não conste da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina, reconhecida pela Resolução Consema nº 08/2012, possui néctar e pólen cujas toxicidades para os animais, sobretudo para insetos como as abelhas nativas (abelhas sem ferrão), já foi comprovada por estudos científicos;

b) Em 2018, o IMA se manifestou favorável ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 17.694/2019 destacando a importância de que fosse solicitado análise de risco com vistas à inclusão da espécie na Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina - veja-se a Informação Técnica DIPEC/DILIC/GELAF 37/2018 constante do processo digital SGPe SCC 5107/2018;

c) Sendo assim, a despeito de sua ainda não inclusão na Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras



no Estado de Santa Catarina, já houve manifestação deste Instituto sobre a pertinência de se promover a retirada dos espécimes já existentes e proibir o plantio de mudas de *Spathodea campanulata*.

d) No entanto, não há previsão nas legislações federal ou estadual para a exigência de substituição de espécimes exóticos cortados, como propõe o § 1º do PL 0278.9/2020 em análise aqui. Existe sim a previsão de recuperação do local caso os espécimes estejam localizados em área de preservação permanente e unidades de conservação de proteção integral.

e) Por sua vez, a necessidade de recuperação das áreas de preservação permanente e de unidades de conservação de proteção integral em que eventualmente houver espécimes de *Spathodea campanulata* a serem suprimidos já está contemplada no § 2º do PL em análise quando faz-se referência ao artigo 255 da Lei estadual 14.675/2009.

Sendo assim, sugere-se que o § 1º do PL 0278.9/2020 passe a ter a seguinte redação:

§ 1º As árvores da espécie exótica *Spathodea campanulata* devem ser cortadas e as mudas eventualmente produzidas devem ser descartadas;

Por outro lado, se a intenção do legislador ao prever a substituição dos espécimes cortados era garantir a arborização de locais públicos, sugerimos a inclusão de um terceiro parágrafo:

§ 3º Quando se tratar da retirada de árvores de *Spathodea campanulata* existentes em locais públicos e/ou destinados à arborização urbana, os espécimes suprimidos deverão ser substituídos por árvores nativas.

3) CONCLUSÃO:

Somos de parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0278.9/2020 que altera a Lei 17.694 de 14 de janeiro de 2019, desde que seja realizada a alteração no parágrafo primeiro. Sugere-se, ainda, a inclusão de um terceiro parágrafo, conforme sugestão acima.

Esta é a informação.

Cíntia Uller Gómez
Eng. Agrônoma, Dra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RURAL



Ofício IMA nº 2138/2020.

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.

Assunto: **SGPe SCC 13577/2020 - PL 0279.8/2020**

Prezado Senhor,

Em atendimento ao seu Ofício nº 1156/CC-DIAL-GEMAT em que se solicita análise do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que ‘Proíbe a produção de mudas e o plantio de *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espatódrea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes’, com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), enviamos a Informação Técnica IMA/GELAR 102/2020.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Oscar João Vasques Filho
Presidente do IMA, e.e.

DANIEL CARDOSO
DIRETOR ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Rod. SC-401, 4600 - Bairro: Saco Grande - KM 15
88032-000 - FLORIANÓPOLIS - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 80/2020 – IMA

Florianópolis, 20 de outubro de 2020.

Processo: SCC 13577/2020

Ementa: Projeto de Lei nº 0279.8/2020, que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que ‘Proíbe a produção de mudas e o plantio de *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixi-de-Macaco* ou *Chama-da-Floresta* e incentiva a substituição das existentes’ com escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica”.

I – Relatório

Trata-se de diligência para exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que ‘Proíbe a produção de mudas e o plantio de *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixi-de-Macaco* ou *Chama-da-Floresta* e incentiva a substituição das existentes’, com escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica”.

II – Análise

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr Vicente Caropreso, tem como objetivo “autorizar o corte e a substituição das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixi-de-Macaco* ou *Chama-da-Floresta*, de acordo com o que determina o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.”

Aduz em sua justificativa que “a espécie é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcaloides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno, sobretudo na época da florada.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Gerência de Licenciamento Ambiental Rural – GELAR, esta manifestou-se por meio da Informação Técnica IMA/GELAR nº 102/2020, a qual sugeriu a seguinte redação para o § 1º:

§ 1º As árvores da espécie exótica Spathodea campanulata devem ser cortadas e as mudas eventualmente produzidas devem ser descartadas;

Bem como a inclusão de um terceiro parágrafo:

§ 3º Quando se tratar da retirada de árvores de Spathodea campanulata existentes em locais públicos e/ou destinados à arborização urbana, os espécimes suprimidos deverão ser substituídos por árvores nativas.

Concluindo a Informação Técnica pelo parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0278.9/2020, **desde que** seja realizada a alteração no parágrafo primeiro e a inclusão de um terceiro parágrafo, conforme sugestão acima.

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

II – Conclusões

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Ratifica-se as conclusões da Gerência de Licenciamento Ambiental Rural – IMA/GELAR, através da Informação Técnica nº 102/2020.

Por todo o exposto, **opina-se¹ FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0278.9/2020, com a ressalva de que seja realizada a alteração no parágrafo primeiro e a inclusão de um terceiro parágrafo, conforme exposto na sugestão técnica.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Procuradora Jurídica
OAB/SC 10.208

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PRESIDENTE**



Ofício IMA 2280/2020

Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Assunto: SCC 13577/2020

Ilmo Sr.

Daniel Cardoso

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1156/CC/DIAL-GEMAT, solicitação de exame e emissão de parecer acerca do “Projeto de Lei nº 0279.8/2020, que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que ‘Proíbe a produção de mudas e o planto de *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes’, com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).’, sirvo-me do presente para encaminhar e ratificar a Informação Técnica IMA/GELAR 102/2020 e Parecer Jurídico nº 80/2020.

O IMA é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0278.9/2020, com a ressalva de que seja realizada a alteração no parágrafo primeiro e a inclusão de um terceiro parágrafo, conforme exposto na sugestão técnica.

Respeitosamente

**VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
RESIDENTE DO IMA**



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



PARECER DBIC nº 35/2020

Florianópolis, 02 de outubro de 2020.

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre diligência ao Projeto de Lei nº 279/2020 que "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que 'Proíbe a produção de mudas e o plantio de *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes', com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica". SCC 13675/2020. Origem: Casa Civil

DO OBJETO

O presente documento tem por finalidade apresentar parecer técnico da Diretoria de Biodiversidade e Clima a partir da análise do Projeto de Lei nº 279.8/2020, constante na folha 6 do processo SCC 13577/2020.

DA ANÁLISE

De indiscutível importância para a proteção da biodiversidade catarinense, a Lei nº 17.694/2019 proíbe a produção de mudas e o plantio da espécie invasora *Spathodea campanulata* em território catarinense. Estabelece ainda a competência do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina quanto às campanhas dirigidas ao público e à aplicação da lei.

A inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 1º ora analisada, encontra fundamento científico se observada a relação desigual entre espécies exóticas com potencial invasor e as espécies nativas. Da mesma forma, a conhecida toxicidade da *Spathodea campanulata* e o consequente impacto na fauna nativa de interesse econômico ou não, ao serem sopesadas, dão sentido à propositura.

Esta análise se furta a abordar os aspectos relacionados aos custos de aplicação da norma, ao esforço em campo, bem como outros desdobramentos correlatos na atividade do IMA. Entende-se como primordial atentar-se ao posicionamento daquele órgão vinculado no tocante a assuntos técnico-operacionais de complexidade entre outras ponderações decorrentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Gerência de Meio Ambiente e Serviços Ecossistêmicos da Diretoria de Biodiversidade de Clima se posiciona em sentido favorável ao acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 1º à Lei 17.694 de 14 de janeiro de 2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBSON LUIZ CUNHA
Gerente de Meio Ambiente e
Serviços Ecossistêmicos

ANGELA CRISTINA PAVIANI
Diretora de Biodiversidade e Clima



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 142/2020
PROCESSO SCC 13675/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2020, QUE "ACRESCENTA §§ 1º E 2º AO ART. 1º DA LEI Nº 17.694, DE 2019, QUE 'PROÍBE A PRODUÇÃO DE MUDAS E O PLANTIO DE SPATHODEA CAMPANULATA, TAMBÉM CONHECIDA COMO ESPATÓDEA, BISNAGUEIRA, TULIPEIRA-DO-GABÃO, XIXI-DE-MACACO OU CHAMA-DA-FLORESTA E INCENTIVA A SUBSTITUIÇÃO DAS EXISTENTES', COM ESCOPO DE PERMITIR O CORTE DE ÁRVORES DESSA ESPÉCIE EXÓTICA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0279.8/2020, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que 'Proíbe a produção de mudas e o plantio de *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes', com escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



A proposta pretende alterar a Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, que proíbe a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, a fim de autorizar o corte e a substituição dessa planta exótica, desde que observadas, para execução do corte, as condicionantes do art. 255 do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Além disso, o Projeto de Lei prevê que as mudas eventualmente produzidas devem ser descartadas.

Na justificação do Projeto de Lei, o Deputado Dr. Vicente Caropreso afirmou que a árvore da espécie *Spathodea Campanulata*, em condições favoráveis, é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcaloides tóxicos, letais para abelhas e beija-flores, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno.

Acerca do conteúdo do Projeto de Lei, foi instada, para análise e manifestação, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se manifestou por meio do Parecer DBIC nº 35/2020 (fls. 4-5), cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Em seu parecer, a Diretoria de Biodiversidade e Clima salientou a importância de proteção da biodiversidade catarinense contra espécies exóticas com potencial invasor, posicionando-se em sentido favorável ao Projeto de Lei. Todavia, a referida Diretoria advertiu que incumbe ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) manifestação concernente aos aspectos técnico-operacionais de aplicação da norma e à repercussão da proposição legislativa na atividade daquela autarquia.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Quanto ao mais, apesar de compreender que o órgão competente para a análise jurídica deste expediente é aquele que tem por objetivo a promoção de políticas públicas e a execução de ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado², nesse caso concreto, o IMA, cumpre apresentar alguns apontamentos sobre o PL, sob o prisma da constitucionalidade, sem a ambição de esgotar o tema.

Antecipa-se que a proposição não apresenta nenhum vício formal ou material.

Nesse passo, a respeito dos aspectos formais de constitucionalidade, registra-se, em primeiro lugar, que a proposta dispõe sobre proteção do meio ambiente, matéria de competência concorrente entre União e Estados-membros, nos termos dos arts. 23, VI, e 24, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁻⁴.

Assim, o Estado detém competência legislativa para tratar do assunto.

Além disso, a espécie normativa escolhida - lei ordinária - revela-se adequada para tratar do conteúdo do referido projeto, na medida em que a proposição não envolve nenhuma das hipóteses expressamente reservadas às leis complementares na Constituição do Estado de Santa Catarina.

² Nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



No que toca à iniciativa do processo legislativo, destaca-se que a matéria objeto da proposta não se amolda às hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual, uma vez que a Constituição do Estado permite que parlamentar proponha projeto de lei a respeito da "proteção, recuperação e incentivo a preservação do meio ambiente", conforme preceitua o art. 39, XIII⁵.

Por sua vez, em relação à constitucionalidade material, considerando a justificativa técnica a respeito do tema, nota-se a compatibilidade do texto do Projeto de Lei com as normas da Constituição Federal, em especial com os ditames do art. 225, § 1º, incisos II e VIII⁶. Igualmente, a proposta está em sintonia com as disposições da Constituição Estadual, sobretudo com os arts. 181⁷ e 182, incisos II, III e VI⁸.

No mais, ao se analisar o Projeto de Lei sob a perspectiva do ordenamento jurídico, não se afigura obstáculo quanto ao seu conteúdo.

Ainda cumpre tecer breves apontamentos a respeito da

⁵ Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
XIII - proteção, recuperação e incentivo a preservação do meio ambiente.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁷ Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁸ Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;
VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



técnica legislativa, ou seja, se atendidos os preceitos legais para elaboração do ato normativo.

Como visto, a proposta legislativa visa acrescentar dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, os quais estão assim redigidos:

Art.

1º.....

§ 1º As árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* devem ser cortadas e substituídas, e descartadas as mudas eventualmente produzidas.

§ 2º Para execução do corte de árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* devem ser observadas as condicionantes previstas no art. 255 da Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 - Código Estadual do Meio Ambiente. (NR)

No que toca à redação do Projeto de Lei, para evitar compreensão equivocada das suas disposições, talvez seja oportuno que cada uma das condutas indicadas no § 1º da proposta (corte, substituição e descarte) seja tratada em parágrafo próprio.

Aliás, concernente ao descarte dessa planta exótica, cumpre salientar que a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), a qual sucedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), produziu material informativo⁹ no qual apresenta rol de plantas ornamentais que têm histórico de invasão no país, e nele está incluída a espécie objeto do Projeto de Lei.

No referido material informativo, afirmou-se que "há que ter cuidado no descarte de plantas após a limpeza de jardins

⁹ Lista comentada de espécies exóticas invasoras no estado de Santa Catarina: espécies que ameaçam a diversidade biológica / Silvia R. Ziller (consultora). Florianópolis: FATMA, 2016. Disponível em: <<https://www.ima.sc.gov.br/index.php/biodiversidade/biodiversidade/especies-exoticas-invasoras>>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



para não criar novos focos de invasão”.

A par disso, e considerando que a proposta tem como escopo a proteção da biodiversidade catarinense, pode ser oportuna a inclusão de diretrizes sobre o descarte dessa árvore exótica. Nesse sentido, o procedimento ou método adequado para o descarte pode ser objeto de eventual manifestação pelo IMA.

Portanto, verifica-se a observância das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Por fim, ressalvam-se os presentes apontamentos jurídicos perante a necessária análise, sobre a constitucionalidade e a legalidade do presente Projeto de Lei, por parte do órgão ambiental do Estado, a saber, o IMA, e eventual exame por parte da Procuradoria-Geral do Estado.

Ante o exposto, opina-se¹⁰ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM

Consultor Jurídico e.e.¹¹

¹⁰ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

¹¹ Ato nº 1627/2020, publicado no DOE/SC nº 21.380, de 22/10/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 933/2020
Processo SCC 13675/2020

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1157/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0279.8/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que 'Proíbe a produção de mudas e o planto de *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes', com escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer DBIC nº 35/2020, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) (fls. 4-5), e o Parecer nº 142/2020 (fls. 13-18), oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe a esta Secretaria, dentro da esfera de sua atribuição, pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	OBS.
ADA DE LUCA	MDB	
ALTAIR SILVA	PP	
ANA CAMPAGNOLO	PSL	
BRUNO SOUZA	NOVO	
CORONEL MOCELLIN	PSL	
DR. VICENTE CAROPRESO	PSDB	
FABIANO DA LUZ	PT	
FELIPE ESTEVÃO	PSL	
DIRCE HEIDERSCHIEDT	MDB	O TITULAR, DEP. FERNANDO KRELLING, RETORNA DIA 6/12.
ISMAEL DOS SANTOS	PSD	
IVAN NAATZ	PL	
JAIR MIOTTO	PSC	
JERRY COMPER	MDB	
JESSÉ LOPES	PSL	
JOÃO AMIN	PP	
JOSÉ MILTON SCHEFFER	PP	
JULIO GARCIA	PSD	
KENNEDY NUNES	PSD	
LAÉRCIO SCHUSTER	PSB	
LUCIANE CARMINATTI	PT	
LUIZ FERNANDO VAMPIRO	MDB	
MARCIUS MACHADO	PL	
MARCOS VIEIRA	PSDB	
MARLENE FENGLER	PSD	
MAURICIO ESKUDLARK	PL	
MAURO DE NADAL	MDB	
MILTON HOBUS	PSD	
MOACIR SOPELSA	MDB	
NAZARENO MARTINS	PSB	
NEODI SARETTA	PT	
CARLOS HUMBERTO	PL	O TITULAR, DEP. NILSO BERLANDA, RETORNA DIA 21/11.
PADRE PEDRO BALDISSERA	PT	
PAULINHA	PDT	
RICADO ALBA	PSL	
RODRIGO MINOTTO	PDT	RETORNOU DIA 15/11. SAIU O SUPLENTE DEP. VALDUGA.
ROMILDO TITON	MDB	
SARGENTO LIMA	PSL	
SERGIO MOTTA	REPUBLICANOS	
VALDIR COBALCHINI	MDB	
VOLNEI WEBER	MDB	



GOV./BLOCO/PARTIDO	LÍDER	PARTIDO
LÍDER DO GOVERNO	SEM LÍDER	
VICE-LÍDER DO GOVERNO	CORONEL MOCELLIN	PSL
BLOCO Parlamentar PP/PSB/PRB/PV	NAZARENO MARTINS - LÍDER	PSB
	JOSÉ MILTON SCHEFFER - VICE-LÍDER	PP
BLOCO PSD/PSC/PSDB/PDT	MILTON HOBUS - LÍDER	PSD
	MARCOS VIEIRA - VICE-LÍDER	PSDB
BANCADA DA G. FPOLIS	NAZARENO MARTINS	PSB
BANCADA DO OESTE	MARLENE FENGLER	PSD
BANCADA FEMININA	ADA DE LUCA	MDB
MDB	LUIZ FERNANDO VAMPIRO	MDB
NOVO	BRUNO SOUZA	NOVO
PDT	PAULINHA	PDT
PL	IVAN NAATZ	PL
PP	JOÃO AMIN	PP
REPUBLICANOS	SERGIO MOTTA	PRB
PSB	NAZARENO MARTINS	PSB
PSC	JAIR MIOTTO	PSC
PSD	KENNEDY NUNES	PSD
PSDB	MARCOS VIEIRA	PSDB
PSL	ANA CAMPAGNOLO	PSL
PT	FABIANO DA LUZ	PT